

JUSTIÇA AMBIENTAL

Débora França Arenhart¹

Recebido em: 11 jun. 2014

Aceito em: 23 abr. 2015

Resumo: O tema principal desta pesquisa diz respeito à justiça ambiental. Tem como objetivo analisar o que é a justiça ambiental e o teor do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que enfatiza que todos os seres humanos têm direito de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável para a sobrevivência do homem, tanto no presente como para as gerações futuras. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, cujos dados receberam tratamento qualitativo. De acordo com os estudiosos, o meio ambiente é um bem inestimável que precisa ser preservado pelo Estado e por todas as gerações. A pesquisa também aponta que a luta pela justiça ambiental tem um longo caminho a percorrer, principalmente num país marcado por várias desigualdades sociais, como é o caso do Brasil.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Justiça Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A partir da primeira metade do século XX houve no Brasil a intensificação da exploração dos recursos naturais, dando início a uma crise ambiental, que pode colocar em risco a vida das gerações presentes e futuras.

Apenas a partir da década de 1970, a conscientização do esgotamento dos recursos naturais, do risco de catástrofes ambientais e da incompatibilidade entre o modelo econômico capitalista e a manutenção da qualidade de vida trouxe à tona a necessidade de inserir o meio ambiente no rol dos direitos mercedores de proteção jurídica, com o estabelecimento de um aparato legislativo capaz de conter os excessos praticados contra a natureza e de gerir os riscos ambientais. (LEITE e PILATI, 2011, p. 9).

Nesse contexto emerge a justiça ambiental, que visa justamente encontrar meios de assegurar que as futuras gerações tenham condições de viver num ambiente equilibrado, com boa qualidade de vida.

¹ Universidade Regional de Blumenau – FURB.

A degradação do meio ambiente exige uma utilização racional e segura de todos os recursos naturais. O fundamento dessa racionalidade implica no desenvolvimento de novas técnicas de produção, capazes de satisfazer o crescimento das necessidades humanas a longo prazo, respeitando os equilíbrios ambientais. Assim sendo, é cada vez mais frequente a preocupação com a conservação e proteção da natureza e do meio ambiente em geral.

Ciente de que homem necessita do meio ambiente para sua sobrevivência e como meio de proteger este bem inestimável, o legislador brasileiro criou vários dispositivos constitucionais que tratam da questão ambiental, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, artigo 225.

Nesta perspectiva, o principal objetivo deste artigo, resultado de pesquisa bibliográfica, é analisar alguns fatores relacionados com a justiça ambiental, focalizando as disposições constitucionais do artigo 225 que garante a todas as pessoas o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando a qualidade de vida da população.

Para melhor compreensão do tema, o texto foi dividido em duas partes principais: a primeira apresenta o conceito de meio ambiente e as dimensões do direito ambiental, e a segunda, traz reflexões sobre a política constitucional ambiental brasileira e sobre o conceito e as características das correntes que lutam pela justiça ambiental.

2 MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente é definido como: “O conjunto do sistema externo físico e biológico, no qual vivem o homem e os outros organismos.” (VEROCAI, 1992 apud ANTUNES, 2012, p. 69).

Para a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, meio ambiente é “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”. (ANTUNES, 2012a, p. 70).

Atualmente, não se pode definir o meio ambiente sem considerar a interação existente entre homem e natureza. Não mais prevalece o antropocentrismo clássico, a partir do qual o meio ambiente era tido como objeto de satisfação das necessidades do homem. O meio ambiente deve ser pensado como valor autônomo, como um dos polos da relação de interdependência homem-natureza, já que o homem faz parte da natureza e sem ela não teria condições materiais de sobrevivência. (LEITE e PILATI, 2011, p. 31).

Também é importante mencionar que o meio ambiente possui algumas características, a saber: é incorpóreo, supraindividual, indisponível, indivisível, intergeracional e insuscetível de apropriação exclusiva.

O meio ambiente é um bem incorpóreo porque não é um objeto material suscetível de medida de valor. O meio ambiente, como macrobem, é um complexo ambiental composto de entidades singulares, os microbens (rios, árvores, ar). Em uma visão integrada e globalizada, é bem como entidade e, portanto, *indivisível*, não se confundindo com esta ou aquela coisa. Como o meio ambiente pertence a toda a coletividade, sendo insuscetível de apropriação exclusiva, trata-se de um *bem indisponível*.

É, ademais, um *bem intergeracional*, porque pertence, desde logo, às futuras gerações. Atribui, portanto, o dever de as gerações presentes transferirem o meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações futuras, sem destruí-lo ou degradá-lo.

Por fim, a *metaindividualidade* do direito – também chamada *supraindividualidade* ou *transindividualidade* – significa que o meio ambiente transcende a esfera de um indivíduo isoladamente considerado; refere-se sempre a um grupo de pessoas. É um interesse coletivo *lato sensu*. (LEITE e PILATI, 2011, p. 32).

Estas características apontam a grandiosidade do que vem a ser o meio ambiente e o que ele representa, ou pelo menos, deveria representar na vida do homem, o seu bem maior.

Como um bem pertencente a toda a coletividade, o meio ambiente está constantemente envolvido em várias situações de conflitos, originadas pelo mau uso dos recursos ambientais. A solução para a maioria desses problemas necessita de intervenção normativa, sendo que o tratamento jurídico do meio ambiente é realizado por intermédio do direito ambiental.

O Direito Ambiental é, portanto, “a *norma* que, baseada no *fato* ambiental e no *valor ético* ambiental, estabelece mecanismos normativos

capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”. (ANTUNES, 2012b, p. 6)

Como a sobrevivência dos seres humanos depende das condições do meio ambiente, as intervenções do homem na natureza precisam ser reguladas por normas que atendam os princípios ecológicos básicos, que visam garantir a sobrevivência de todas as espécies, e não somente do homem, isoladamente.

O Direito Ambiental envolve a dimensão humana, a ecológica e a econômica. Exemplificando a dimensão humana, Bobbio menciona que “*o mais importante dos direitos sociais e humanos é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído*”. (BOBBIO, 1992 apud ANTUNES, 2012b, p. 5).

Além do art. 225, que é analisado na próxima seção, a Constituição também aponta a responsabilidade pela preservação do ambiente e a legitimidade ativa de todo cidadão no art. 5º, LXXIII, que menciona:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, CF/88).

O direito ambiental abrange a dimensão ecológica, uma vez que é obrigação do Poder Público e da coletividade “Proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico do País”. (BRASIL, CF/88).

Essa proteção, inclusive incluindo as espécies da flora e da fauna, tem por finalidade garantir que tanto as presentes como as futuras gerações tenham condições de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Já com relação à dimensão econômica, podem ser citados os artigos 170 e 174 da Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, CF/88).

O art. 174, § 3º menciona que a organização de cooperativas de garimpeiros devem necessariamente levar em consideração a proteção ao meio ambiente.

Da análise destas questões, resta claro que o direito ambiental não atua somente na esfera ecológica, uma vez que o meio ambiente faz parte da vida do homem em todas as dimensões, ou seja, o ser humano depende do meio ambiente para sua sobrevivência, inclusive para a produção dos bens de consumo, cujas matérias primas se encontram na natureza. Por esta razão, o direito ambiental necessita indubitavelmente atuar tanto na dimensão humana, como ecológica e econômica.

3 POLÍTICA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E JUSTIÇA

AMBIENTAL

No Brasil, o desenvolvimento do país, desde os seus primórdios, se deu à custa da exploração predatória de seus recursos naturais, [...] onde a conquista de novas fronteiras era tudo que importava na relação homem-natureza (MARUM, 2011, p. 1331).

Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, o país começa a viver um novo período com relação a esta realidade, uma vez que, além do texto constitucional garantir a defesa dos direitos humanos, faz menção também ao meio ambiente. Na Constituição são encontrados vários dispositivos que direta ou indiretamente estão vinculados ao meio ambiente, como por exemplo, o art. 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII e o art. 170, inciso VI, entre outros.

O capítulo do Meio Ambiente (artigo 225) da Constituição Federal é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente e é nele que está muito bem

caracterizada a proteção ao meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais. (ANTUNES, 2012a, p. 67).

Na íntegra, de acordo com a Constituição Federal de 1988, capítulo VI, que trata do meio ambiente, art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua

localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Este capítulo é formado por um único artigo, cujo caput inicia com a expressão “TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

“Todos”, tal como presente no artigo 225, tem o sentido de qualquer indivíduo que se encontre em território nacional, independentemente de sua condição jurídica perante o nosso ordenamento jurídico. “Todos” quer dizer todos os seres humanos. [...] O artigo 225, ao se utilizar da expressão “todos”, buscou estabelecer que mesmo os estrangeiros não residentes no País e outros que, por motivos diversos tenham sido suspensos os seus direitos de cidadania, ainda que parcialmente, são destinatários da norma atributiva de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (ANTUNES, 2012a, p. 68).

Também menciona a referida norma jurídica, que todos os seres humanos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Equilíbrio ecológico baseia-se na ideia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionados no meio ambiente natural.

Por outro lado, cada vez mais os cientistas se dão conta de que os sistemas naturais não são tão previsíveis como dão a entender as expressões populares, do tipo “equilíbrio ecológico” ou “equilíbrio da natureza”. Na verdade, o equilíbrio ecológico, no sentido utilizado pela Constituição, antes de ser estático, é um sistema dinâmico. [...] o que se busca é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso.

Uma vez juridicizado, o equilíbrio ecológico perde sua referência científica pura, transformando-se em preocupação de interesse geral, objeto de políticas públicas – vale dizer, de intervenção do Estado – por afetar um grande número de pessoas. (BENJAMIM, 2012, p. 133-134).

A este respeito, vale mencionar o comentário de Paulo de Bessa Antunes:

A Constituição não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que toda a atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos ambientais. O legislador constituinte buscou estabelecer um mecanismo mediante o qual as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais possam ser amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização racional.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente. Esse fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente. (ANTUNES, 2012a, p. 65-66).

Destas afirmativas, pode-se concluir que o meio ambiente é um bem pertencente a todos os seres humanos, mas que, para ter condições satisfatórias de sobrevivência, necessita que seu uso, manejo e gestão sejam ecologicamente equilibrados, pois se assim não for, corre o risco de ter a sobrevivência ameaçada.

Com relação ao meio ambiente ser um bem de uso comum do povo, a norma jurídica também aponta que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos os seres humanos para uso comum, ou seja, um direito do indivíduo e da coletividade.

O *caput* do art. 225 destaca a dupla dimensão da proteção do bem ambiental: como um *direito subjetivo do indivíduo e da coletividade*, já que constitui pressuposto da vida humana; e, também como *bem autônomo*, que merece proteção por si só, independentemente do interesse humano. Trata-se de uma visão antropocêntrica alargada, porquanto repele a proteção ambiental em função do interesse exclusivo do homem.

Conforme dito, o bem ambiental é também protegido como bem autônomo, independentemente do interesse econômico. Nessa medida, não se restringe a um mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado ou mesmo público; o ambiente constitui um bem de uso comum do povo, uma entidade uma e abstrata, cuja titularidade é difusa. Trata-se um de *macrobem* que está ligado à qualidade de vida para todos. (LEITE e PILATI, 2011, 12-13).

O conceito “bem de uso comum do povo” não pode ser entendido somente como um bem pertencente à esfera pública, pois como observa o autor:

A Constituição Federal estabeleceu que, mesmo sob a égide do domínio privado, podem ser fixadas obrigações para que os proprietários assegurem a fruição, por todos, dos aspectos ambientais de bens de sua propriedade. A fruição, contudo, é mediata, e não imediata. O proprietário de uma floresta permanece proprietário da mesma, pode estabelecer interdições quanto à

penetração e permanência de estranhos no interior de sua propriedade. Entretanto, está obrigado a não degradar as características ecológicas que, estas sim, são de uso comum, tais como a beleza cênica, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico gerado pela floresta, o refúgio de animais silvestres etc. (ANTUNES, 2012a, p. 70).

Todas as cidades possuem áreas de preservação ambiental, cujo proprietário é o próprio município. Estas áreas são consideradas de suma importância para garantir a qualidade de vida do homem, uma vez que procuram proteger a diversidade biológica existente em cada região. Entretanto, o setor privado também pode ser proprietário de vastas áreas de terras. Contudo, o que não pode ocorrer é a intervenção do setor privado a seu bel prazer, sem levar em consideração as consequências que podem advir do seu ato, principalmente com relação à degradação do meio ambiente, pois este é segundo a Constituição, um bem de uso comum, uma vez que pertence a toda coletividade.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum de todo ser humano, essencial à sadia qualidade de vida.

No caso brasileiro, a expressão parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (=sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida. Em tal perspectiva, o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade de vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões. (BENJAMIM, 2012, p. 134).

Como destaca Antônio Herman Benjamin a qualidade de vida não está relacionada somente aos aspectos que geram a boa qualidade de vida do homem, como acesso à moradia, educação, saúde, água potável etc., mas também a todos os fatores que asseguram a sobrevivência de todas as espécies. Por esta razão, mais uma vez, se defende que o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado, caso contrário, não tem como proporcionar sadia

qualidade de vida.

Finalizando, o dispositivo constitucional afirma que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Constituição passou a denominar os deveres fundamentais de proteção do meio ambiente, deveres estes que são de responsabilidade tanto do Poder Público como da coletividade, ou seja, de uma responsabilidade compartilhada, para que as presentes e futuras gerações tenham a oportunidade de usufruir de um meio ambiente equilibrado.

Os deveres da coletividade provenientes da responsabilidade compartilhada e solidária também se relacionam com a limitação de direitos subjetivos dos sujeitos da coletividade, pois tendem a incidir, reduzindo a manifestação de determinadas liberdades, como, por exemplo, o direito de propriedade. Destaque-se que não apenas os indivíduos estão obrigados à proteção do bem ambiental, mas, principalmente, o setor produtivo, por meio da responsabilidade social, e o próprio Poder Público, como tutor do bem comum do povo. (LEITE e PILATI, 2011, p. 13).

Nota-se que o legislador não incumbiu somente ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente, mas também impôs essa condição a coletividade, fazendo com que tanto o setor público como o privado (cidadãos e empresas) tenha que defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, bem como contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Como observa Antônio Herman Benjamin, ocorre destacar que a construção de um mundo sustentável é tarefa que não cabe apenas ao Estado:

Ao contrário, os deveres associados a essa mudança de paradigma devem ser cobrados de qualquer pessoa, em especial dos agentes econômicos. Daí que não basta dirigir a norma constitucional apenas contra o Estado, como fazem certos países, pois a defesa do meio ambiente há de ser dever de todos. [...] Em especial no art. 225, fica clara essa opção legislativa do constituinte, que, ao tratar da questão ambiental, reconhece a “indissolubilidade entre Estado e sociedade civil”. [...] Além de ditar o que o Estado não deve fazer (= dever negativo) ou o que lhe cabe empreender (= dever positivo), a norma constitucional estende seus tentáculos a todos os cidadãos, parceiros do pacto democrático, convencida de

que só assim chegará à sustentabilidade ecológica. (BENJAMIM, 2011, p. 139).

Sobre a questão da sustentabilidade, são oportunas as observações de Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, citadas por Paulo de Bessa Antunes:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra seu porte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ANTUNES, 2012b, p. 17).

O § 1º do art. 225 estabelece de que forma o Poder Público deve exercer o seu dever fundamental de proteção ao ambiente. São deveres do Poder Público, a proteção dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; proteção da diversidade e da integridade do patrimônio genético; definir espaços territoriais para serem protegidos; estudo prévio de impacto ambiental; gestão dos riscos; política nacional de educação ambiental; proteção da fauna e da flora.

O impacto ambiental pode ser entendido como uma alteração brusca e inesperada no meio ambiente, podendo acarretar a degradação ambiental. Por esta razão, empreendimentos que possam causar algum tipo de impacto ambiental são submetidos a estudos prévios de impacto ambiental. Estes estudos são realizados por órgãos competentes e servem como precaução e orientação.

O princípio da precaução *não determina* a paralisação da atividade, mas que ela seja realizada com os cuidados necessários, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar e a dúvida ser esclarecida. Merece ser lembrado que o princípio da precaução, com base no direito ambiental, não pode ser utilizado indiscriminadamente, mas com razoabilidade. (ANTUNES,

2012b, p. 27).

Os demais parágrafos do art. 225 tratam sobre o dever de recuperar áreas degradadas, informam as regiões do Brasil consideradas patrimônio nacional, bem como afirmam que tanto pessoas físicas como jurídicas serão penalizadas juridicamente por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Como direito fundamental, o meio ambiente impõe limitação à atuação tanto do setor público como privado, que devem agir levando em consideração a preservação do meio ambiente, cujo interesse visa a justiça ambiental.

3.1 Justiça Ambiental

Analisando a organização do movimento ambientalista no mundo e seguindo as observações de Joan Martínez Alier, podem ser destacadas três correntes.

A primeira corrente é conhecida como culto ao silvestre, para o qual o homem deve preservar e manter intocada o que resta da natureza.

A segunda corrente é denominada evangelho da ecoeficiência, cujo foco é o impacto negativo que o crescimento econômico pode ocasionar ao meio ambiente.

A terceira corrente, ecologismo dos pobres também é conhecida como ecologismo popular ou movimento de justiça ambiental.

Com relação a primeira corrente, Joan Martínez Alier observa:

A primeira corrente é a da defesa da natureza intocada, o amor aos bosques primários e aos cursos d'água. O culto ao silvestre não ataca o crescimento econômico enquanto tal. Porém, visam a preservar e manter o que resta dos espaços da natureza original situados fora da influência do mercado.

A principal proposta política dessa corrente do ambientalismo consiste em manter reservas naturais, denominadas parques nacionais ou naturais, ou algo semelhante, livres da interferência humana. (ALIER, 2009, p. 22 e 24).

Diferentemente da primeira, a corrente do evangelho da ecoeficiência

é:

Preocupada com os efeitos do crescimento econômico, não só nas áreas de natureza original como também na economia industrial, agrícola e urbana. Sua atenção está direcionada para os impactos ambientais ou riscos à saúde decorrentes das atividades industriais, da urbanização e também da agricultura moderna. Acredita no desenvolvimento sustentável, na modernização ecológica e na boa utilização dos recursos. Preocupa-se com os impactos da produção de bens e com o manejo sustentável dos recursos naturais, e não tanto pela perda dos atrativos da natureza ou dos seus valores intrínsecos. (ALIER, 2009, p. 26-27).

Portanto, esta corrente tenta manter um equilíbrio entre a expansão da produção e a preservação ambiental. Dos estragos que vem exercendo sobre a natureza, o homem tenta buscar soluções no sentido de expandir cada vez mais sua produção. Neste contexto, surge o conceito de desenvolvimento sustentável que se caracteriza por novas concepções de produção, com recursos básicos, processos e produtos que atendam às necessidades, objetivando que gerações futuras possam usufruir de seus recursos (natureza), garantindo assim, uma produção eficiente.

Sobre a corrente da justiça ambiental, Joan Martínez Alier esclarece:

Essa terceira corrente assinala que desgraçadamente o crescimento econômico implica maiores impactos no meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos. Nesse sentido, observamos que os países industrializados dependem de importações provenientes do Sul para atender parcela crescente e cada vez maior das suas demandas por matérias-primas e de bens de consumo.

Isso gera impactos que não são solucionados pelas políticas econômicas ou por inovações tecnológicas e, portanto, atingem desproporcionalmente alguns grupos sociais que muitas vezes protestam e resistem. [...] O eixo principal desta terceira corrente não é uma reverência sagrada à natureza, mas, antes, um interesse material pelo meio ambiente como fonte de condição para a subsistência; não em razão de uma preocupação relacionada com os direitos das demais espécies e das futuras gerações de humanos, mas, sim, pelos humanos pobres de hoje. Essa corrente não compartilha os mesmos fundamentos éticos (nem estéticos) do culto ao silvestre. Sua ética nasce de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos. (ALIER, 2009, p. 33-34).

Assim sendo, para esta corrente o crescimento econômico desempenha

papel de vital importância sobre os impactos que vem sendo causados ao meio ambiente, em decorrência do aumento da produção de bens de consumo, que vem se configurando nas últimas décadas, com o avanço das novas tecnologias.

“As novas tecnologias talvez possam reduzir a intensidade da utilização de energia e de matérias-primas por parte da economia. Mas somente depois de já terem causado muita destruição”. (ALIER, 2009, p. 36).

O conceito de justiça ambiental teve início na década de 1960, nos Estados Unidos, quando algumas organizações decidiram começar a lutar pelos direitos civis das populações pobres e grupos que vinham sendo discriminados por sua maior exposição a riscos ambientais.

A justiça ambiental é a condição de existência social configurada através da busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão dessas políticas. Por justiça ambiental, portanto passou-se a entender, desde as primeiras lutas que evocaram tal noção no início dos anos 80, o conjunto de princípios que asseguravam que nenhum grupo de pessoas, seja grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo. (ACSELRAD, HERCULANO e PÁDUA, 2004, p. 9-10).

Assim, a justiça ambiental não pode favorecer esse ou aquele indivíduo, não pode levar em consideração somente a classe social dominante. É obrigação de a justiça ambiental pensar num todo, pois o meio ambiente pertencente a toda coletividade, como o disposto no art. 225. O cerne da justiça ambiental é o que se denomina equidade social, onde todos os envolvidos devem ser beneficiados.

A equidade social serve de critério para avaliar o papel dos fatores sociológicos nas decisões ambientais, tais como raça, etnicidade,

classe, cultura, estilos de vida, poder político etc. As pessoas pobres geralmente trabalham nos empregos mais perigosos, vivem nas comunidades mais poluídas e seus filhos se encontram expostos a toda série de agentes tóxicos nos lugares em que brincam ou nas suas casas.

A estrutura da justiça ambiental repousa no desenvolvimento de ferramentas, estratégias e políticas públicas para eliminar condições e decisões injustas, parciais e iníquas. Sua estrutura procura desvelar os pressupostos subjacentes que podem contribuir para produzir exposições diferenciadas e proteção desigual. Traz à superfície as questões éticas e políticas sobre quem possui o quê, quando, como e quanto. (BULLARD, 2004, p. 47).

Para a justiça ambiental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todo o ser humano, onde as expressões “preconceito” e “discriminação” não podem ser mencionadas, nem sequer pensadas por aqueles que tomam as principais decisões ambientais, uma vez que precisam ter consciência e reconhecer que o próximo tem a mesma igualdade de direitos que percebe e espera para si, fazendo da justiça a maior das virtudes do ser humano.

Com base nesta constatação, são características da estrutura da justiça ambiental:

O esquema analítico da justiça ambiental adota um modelo para a saúde pública de prevenção (isto é, a eliminação das ameaças antes que os danos ocorram) como estratégia preferencial.

O esquema analítico da justiça ambiental transfere o ônus da prova para os poluidores que causam danos, que discriminam e que não dão proteção igual para as pessoas de cor, de baixo rendimento e outras classes menos “protegidas”.

O esquema analítico da justiça ambiental admite a prova da discriminação a partir de dados estatísticos e impactos diferenciados ou de testes de efeito, em lugar de requerer a existência de intenção.

A justiça ambiental requer avaliar os impactos desproporcionais através de ações e recursos definidos. Em geral, esta estratégia tem como alvo recursos onde os problemas ambientais e de saúde são mais graves. (BULLARD, 2004, p. 48).

Em suma, essas características apontam que a justiça ambiental é formada por um conjunto de princípios e práticas que atuam em conformidade com o disposto no art. 225 da Constituição, para o qual todo ser humano tem

direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo que para a justiça ambiental esses princípios e práticas:

- a) asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b) asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- c) asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- d) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (ACSELRAD, HERCULANO e PÁDUA, 2004, p. 15).

Fazer com que esses princípios e práticas sejam uma realidade não é tarefa fácil, uma vez que envolve não somente a ação do Poder Público, mas todos os atores da esfera social, que muitas vezes agem apenas com base na lógica econômica, sem levar em consideração os impactos que essa lógica pode ocasionar ao meio ambiente, e conseqüentemente, ao próprio homem.

O que se percebe em alguns países e especialmente no Brasil, é que os princípios e práticas da justiça ambiental tem um longo caminho a percorrer, uma vez que as desigualdades sociais em nosso país são enormes e bastante visíveis.

No Brasil, país caracterizado pela existência de grandes injustiças, o tema da justiça ambiental vem sendo reinterpretado de modo a ampliar seu escopo, para além da temática específica da contaminação química e do aspecto especificamente racial da discriminação denunciada. As gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam um conjunto de situações caracterizadas pela desigual distribuição de poder sobre a base material da vida social e do desenvolvimento. A injustiça e a discriminação, portanto, aparecem na apropriação elitista do território e dos recursos naturais, na concentração dos benefícios usufruídos do meio ambiente e na exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento. (ACSELRAD, HERCULANO e PÁDUA,

2004, p. 10).

Ainda comentam os autores:

No caso do Brasil, [...] o país é extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais. **Sua elite governante tem sido especialmente egoísta e insensível, defendendo, de todas as formas os seus interesses e lucros imediatos, inclusive lançando mão da ilegalidade e da violência.** [...] O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades. Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça socioambiental no Brasil. (ACSELRAD, HERCULANO e PÁDUA, 2004, p. 11). (grifo nosso)

Com base na opinião desses autores, no Brasil só se reforça a visão de que em algumas decisões, aí incluídas as com relação ao meio ambiente, ainda prevalece as ideias e opiniões de alguns integrantes da classe dominante, que pouco ou nada fazem para reverter a situação, cujo objetivo maior é a obtenção do lucro. Assim, tem-se que no Brasil as desigualdades sociais são muito intensas, onde a concentração de renda e poder estão nas mãos de uma pequena parcela da população, e onde os riscos ambientais afetam a população mais vulnerável.

A distribuição dos riscos ambientais por classe social é uma consequência normal das economias capitalistas. Os mercados, livres para funcionar sem intervenção estatal, irão normalmente distribuir mercadorias e serviços com base na riqueza. Os benefícios econômicos da produção tendem a se concentrar nas camadas mais altas do sistema de estratificação. Proprietários, gerentes e investidores colhem uma parcela maior dos proveitos econômicos gerados pela produção do que os trabalhadores. Inversamente, os riscos ambientais gerados pela produção de mercadorias e de serviços tendem a se concentrar nas camadas inferiores do sistema de estratificação. A contaminação da água, do solo e do ar por efluentes industriais tóxicos e suas consequências negativas sobre a saúde humana, impacta desproporcionalmente trabalhadores e desempregados, ao passo que proprietários, dirigentes e investidores podem usar a riqueza ganha da produção para comprar moradias em áreas ambientalmente seguras. (GOULD, 2004, p. 70).

Justamente por esta constatação é que vê tantas injustiças sendo cometidas em nosso país. Entretanto, essa mesma elite dominante não pode se esquecer de que o meio ambiente não é um direito exclusivo seu, não é propriedade sua. Cientistas e pesquisadores têm apontado que o desrespeito ao meio ambiente pode acarretar prejuízos para toda a população, onde todos serão afetados, independentemente de raça, etnia ou classe social.

Entretanto, como observa o autor supracitado:

A distribuição de poder nas unidades de produção reflete a distribuição da riqueza, mas está inversamente relacionada à distribuição do risco ambiental. Como resultado, aqueles com poder de fazer com que mudanças pró-meio ambiente ocorram são o grupo menos provável de perceber a necessidade de fazê-lo. E aqueles que têm mais probabilidade de perceber como necessárias tais mudanças pró-ambientais são os que têm menos poder para efetua-las. (GOULD, 2004, p. 71).

Com isso, assiste-se em todo o Brasil, o que os estudiosos denominam não de justiça ambiental, mas de injustiça ambiental.

Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

Estamos convencidos de que a injustiça ambiental resulta da lógica perversa de um sistema de produção, de ocupação do solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde da população trabalhadora, moradora de bairros pobres e excluída pelos grandes projetos de desenvolvimento. Uma lógica que mantém grandes parcelas da população às margens das cidades e da cidadania, sem água potável, coleta adequada de lixo e tratamento de esgoto. Uma lógica que permite que grandes empresas lucrem com a imposição de riscos ambientais e sanitários aos grupos que, embora majoritários, por serem pobres, têm menos poder de se fazer ouvir na sociedade e, sobretudo, nas esferas do poder. Enquanto as populações de maior renda têm meios de se deslocar para áreas mais protegidas da degradação ambiental, as populações pobres são espacialmente segregadas, residindo em terrenos menos valorizados e geotecnicamente inseguros, utilizando-se de terras agrícolas que perderem fertilidade e antigas áreas industriais abandonadas, via de regras contaminadas por aterros tóxicos clandestinos. (ACSELRAD, HERCULANO e PÁDUA, 2004, p. 14-15).

Ao contrário do que ocorre com a justiça ambiental, que leva em consideração a totalidade, a injustiça ambiental tende para a parcialidade, prevalecendo a política do “EU” quando deveria ser “TODOS”. Para a justiça ambiental todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para a injustiça ambiental “EU” tenho direito de um ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo que isso signifique que alguém seja prejudicado.

O que se observa daqueles que praticam a injustiça social é que não estão levando em consideração o que reza o art. 225 da Constituição, como se o que importa é o aqui e agora, sem se preocupar com as gerações futuras. Aliás, isso mostra que a lógica econômica atual não está realmente levando a sério nem as gerações presentes, cujos impactos ambientais já são sentidos por uma parcela significativa da população. O que dizer então das gerações futuras?

Apesar dessa realidade, os autores acreditam que essa situação pode ser modificada e melhorada, afirmando que:

O ambientalismo brasileiro, além disso, tem um grande potencial para se renovar e expandir o seu alcance social, na medida em que se associe e se solidarize com as massas pobres e marginalizadas, que vêm se mobilizando em favor dos seus direitos. Os movimentos sindicais, sociais e populares, entre outros, também podem renovar e ampliar o alcance da sua luta se nela incorporarem a dimensão da justiça ambiental: o direito a uma vida digna em um ambiente saudável. Todas essas lutas, na verdade, representam uma só e mesma luta pela democracia, pelo bem comum e pela sustentabilidade.

[...] a questão da justiça ambiental, para ser adequadamente equacionada no Brasil, deve abrangar uma ampla gama de aspectos. É preciso considerar, por exemplo, tanto as carências de saneamento ambiental no meio urbano quanto, no meio rural, a degradação das terras usadas para acolher os assentamentos de reforma agrária. Não são apenas os trabalhadores industriais e os moradores no entorno das fábricas aqueles que pagam, com sua saúde e suas vidas, os custos das chamadas “externalidades” da produção de riquezas, mas também os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, onde fica espalhado o lixo químico, os moradores das favelas desprovidas de esgotamento sanitário, os lavradores induzidos a consumir agrotóxicos que envenenam suas famílias, terras e produção; as populações tradicionais extrativistas, progressivamente expulsas de seus territórios de uso comunal. A expansão do modelo de desenvolvimento dominante da agricultura brasileira, por exemplo, tem-se associado à

inviabilização da pequena agricultura familiar, da reprodução dos grupos indígenas, da pesca artesanal e do abastecimento de água para as comunidades. Ao erodir e compactar os solos, reduzindo seus nutrientes, alterando microclimas e afetando negativamente a biodiversidade animal e vegetal, os efeitos dessa expansão têm atingido em particular os mais pobres. (ACSELRAD, HERCULANO e PÁDUA, 2004, 11-12).

Os defensores da justiça ambiental não são contrários ao crescimento econômico, mas o modo pelo qual esse processo vem sendo conduzido, onde muitas empresas lucram à custa da degradação do meio ambiente, principalmente em regiões onde a parcela mais carente da população é mais atingida.

O motivo pelo qual o movimento da justiça ambiental não leva em consideração somente o ambiente natural é porque seus defensores entendem que o principal motivo para tantas disparidades é a desigualdade econômica e política que impera em algumas regiões.

O paradigma da justiça ambiental adota uma abordagem holística para formular políticas públicas e regulamentações em saúde ambiental, desenvolver estratégias de redução de riscos múltiplos, cumulativos e sinérgicos, garantindo a saúde pública, promovendo a participação pública nas decisões ambientais e o empoderamento das comunidades, construindo uma infraestrutura que possibilite alcançar a justiça ambiental e a sustentabilidade das comunidades, assegurando a cooperação intersetorial e a coordenação interagências, o desenvolvimento das estratégias inovadoras de parcerias e colaboração entre o público e o privado, acentuando as estratégias de prevenção baseadas nas comunidades, assegurando o desenvolvimento econômico sustentável baseado na comunidade e desenvolvendo projetos geograficamente orientados e de abrangência comunitária. (BULLARD, 2004, p. 48).

A justiça ambiental acredita no desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável, ou seja, naquele que busca manter um equilíbrio entre a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, garantindo uma qualidade de vida mais justa e igualitária para as presentes e futuras gerações.

Para alcançar esse objetivo, defende uma associação entre o público e o

privado, gerando oportunidades para que a sociedade civil tenha participação no processo de tomada de decisão a nível local, e tenham a convicção de que a ação coletiva gera melhores resultados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cada vez mais frequente a preocupação com a conservação e proteção da natureza e do meio ambiente pelos ambientalistas. Sendo esta uma preocupação também do legislador constituinte, a Constituição de 1988 dedicou o art. 225 a proteção ao meio ambiente, que tanto na visão dos estudiosos como desta pesquisadora é um dos direitos fundamentais do ser humano.

Da análise do art. 225, conclui-se que o meio ambiente equilibrado é patrimônio de toda humanidade, portanto um direito fundamental do ser humano. Assim, torna-se inconstitucional qualquer alteração que a referida norma possa sofrer, procurando eliminar ou atenuar esse direito. Também vale mencionar, que independentemente da situação, nenhuma outra norma deve prevalecer sobre aquela que defende o meio ambiente, evitando que as futuras gerações possam ser afetadas por uma decisão impensada no presente.

Tanto o art. 225 como a corrente da justiça ambiental visam a proteção e a defesa do meio ambiente, que deve ser praticada tanto pelo Poder Público como por toda a coletividade, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, sem exceção, para as presentes e futuras gerações.

O que não pode continuar ocorrendo é a falta de respeito para com o meio ambiente e com a vida, onde a busca pelo lucro se apresenta em muitas circunstâncias como mais importante. Mesmo que a passos lentos, a busca pela justiça ambiental deve ser constante em todo o mundo, sendo que o Brasil não pode ficar de fora dessa luta.

A responsabilidade por manter o meio ambiente ecologicamente

equilibrado para as presentes e futuras gerações é do Estado, é minha, é sua, é de todos nós. Se todos tiverem consciência da importância que esta causa representa, com certeza esta luta não será em vão.

5 REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 9-22.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012a.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012b.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83-161.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Acesso em: 25 jul. 2013.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 41-68.

GOULD, Kenneth A. Classe social, justiça ambiental e conflito político. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 69-80.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Crise ambiental, sociedade de risco e estado de direito do ambiente. In: PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 9-11.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Política constitucional ambiental. In: PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 12-17.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Meio ambiente: conceito, características e política nacional. In: PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31-35.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira. Meio ambiente e direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1313-1338.